

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO BELO – SC

REF.: CONTRARRAZÕES RECURSO – CONCORRÊNCIA 200/2025

GREIDE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 00.894.553/0001-35, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 999, sala 01, Bairro dos Estados, Indaial/SC, CEP 89086-693, representada neste ato por IRANI MAURISENZ, brasileiro, casado em regime de separação de bens, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade nº 3.853.795 expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 049.531.409-90, vêm, respeitosamente, **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos apresentados pelo **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA**, pelos seguintes fatos e argumentos:

1. DOS FATOS

A empresa **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA** foi inabilitada do processo licitatório em decorrência da ausência das planilhas de proposta completas (item 8.20 do Edital) e da Declaração de Conhecimento do Local da Obra (item 13.19.3.2)., apresentando recurso administrativo, alegando, em síntese, “referida decisão carece de amparo jurídico e fático, uma vez que as supostas falhas são sanáveis, não comprometem a análise da proposta nem a aferição da capacidade técnica da licitante, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado, previsto expressamente na Lei nº 14.133/2021 e consagrado pelo Tribunal de Contas da União (TCU)”.

Todavia, o princípio do formalismo moderado não é instrumento jurídico apto para legitimar a inobservância das regras estabelecidas no Edital, ao que, inclusive, todas as empresas participantes do certame assinaram declaração afirmando que estão “**ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital**”.

Logo, definidas as regras do Edital, e não impugnadas, não podem as empresas durante o certame almejar a alteração das condições impostas estabelecidas, em respeito ao princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e isonomia **(CF, 37)**, dentre outros.

Pelo princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no artigo 5º da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública.

Seguindo o mesmo princípio, a Administração não pode se desvincular da exigência do edital e habilitar empresa que descumpre requisito expresso, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes que tenham atendido a exigência.

Portanto, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, ainda, a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação de documentação de habilitação.

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira De Mello (in Curso de Direito Administrativo, p. 772):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Mediante o instrumento convocatório, leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação tem extrema importância, pois evita a alteração de critérios de julgamento que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Como destaca Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que a Administração, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

STF - RMS 23640/DF

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Destarte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas

decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital.

Ademais, analisando os documentos de habilitação apresentados, tem-se a empresa, a fim de comprovar sua capacidade técnica, apresentou contrato de prestação de serviços e Atestados do Engº ANDRESON WILLIAN VIEIRA, ao que, todavia, não apresentando, porém, a respectiva certidão de regularidade perante o CREA, o que, também, impõe sua inabilitação.

Assim, não obstante aos aspectos abordados em recurso, os quais não merecem prosperar, há outra irregularidade insanável na documentação apresentada que impedem sua habilitação no certame.

Logo, a manutenção da decisão de inabilitação da empresa **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA** é medida que se impõe.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, REQUER-SE na forma da Lei, o acolhimento e desprovemento dos recursos apresentados, e, por consequência seja decidido pela manutenção da inabilitação da empresa **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA**.

Indaial, em 18 de novembro de 2025.

GREIDE ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº. 00.894.553/0001-35